

A ASSIMILAÇÃO DOS “OUTROS” AO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NO PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

THE ASSIMILATION OF THE “OTHERS” TO PUBLIC INTERNATIONAL LAW IN THE POST-SECOND WORLD WAR PERIOD

Hugo Luís Pena Ferreira¹
UFJ

Resumo

No pós-segunda guerra mundial, leituras críticas a respeito da trajetória do direito internacional público (DIP) passaram a enfatizar a centralidade do “encontro colonial” e as repercussões do caráter eurocêntrico da disciplina sobre suas principais categorias. O sistema de tutela da ONU, diferentemente do que havia ocorrido durante o sistema de mandatos da Liga das Nações, foi acompanhado de processos de aquisição de soberania formal pelos povos com passado colonial. Embalados por enfoques do terceiro mundo ao direito internacional (TMAIL), tais países compuseram o esforço pela reformulação de categorias centrais de DIP. A proposta do artigo é caracterizar, com o auxílio de fontes bibliográficas, aspectos das principais articulações terceiro-mundistas para redefinição do DIP no pós-segunda guerra mundial e as reações correspondentes. Países de terceiro mundo pressionaram pelo reconhecimento da soberania permanente sobre os recursos naturais e por uma nova ordem econômica internacional. Tais articulações contaram com reações internas ao DIP, de modo a envolver doutrinas de responsabilidade internacional, sucessão de Estados, fontes do direito internacional e direitos adquiridos, que em seu conjunto buscaram neutralizar as transformações propostas. E contaram, ainda, com articulações fragmentárias, como a emergência do direito internacional dos contratos (ou direito internacional dos investimentos) como campo contraposto ao DIP.

Palavras-chave

Direito Internacional Público. História do Direito. Segunda Guerra Mundial. Sistema de tutela. TMAIL. Soberania Permanente sobre Recursos Naturais. Nova ordem econômica internacional. Direito internacional dos contratos.

Abstract

After the second world war, critical approaches to the development of public international law (PIL) began to emphasize the defining character of the “colonial encounter” and the repercussions of the Eurocentric origins of the discipline over its main categories. The UN trusteeship system, contrasting with the mandates

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (FADOM)

system under the League of Nations, was accompanied by the acquisition of formal sovereignty by formerly colonized peoples. Fostered by third world approaches to international law (TWAIL), the newly independent countries joined ranks into pushing for reformulating key PIL categories. This essay, which is based on bibliographical research, aims at depicting aspects of the main third-world efforts for redefining PIL after the second world war, as well as the corresponding reactions to these endeavors. Third world countries advocated recognition of permanent sovereignty over natural resources and the structuring of a new international economic order. Such approach was countered by responses which were internal to PIL and articulated doctrines such as international responsibility, succession of States, sources of international law and acquired rights, which, taken together, sought to neutralize the intended transformations. There were also fragmentary responses, such as the emergence of international contract law (or international investment law) as opposed to PIL.

Keywords

Public International Law. History of Law. Second World War. Trusteeship Council. TWAIL. Permanent Sovereignty over Natural Resources. New International Economic Order. International Contract Law.

INTRODUÇÃO

Ao se questionar “para que serve a história do direito internacional?”, George Rodrigo Bandeira Galindo aponta possibilidades de resposta segundo três atitudes do jurista ao olhar para o passado: *estática*, *dinâmica* e *crítica*. A perspectiva *estática* enfatiza continuidades e “assume que uma norma ou uma prática jurídica possuem significado fixo estabelecido por seus usos no passado”, valorizando o estilo de relato histórico sugestivo de que “sempre foi assim” (2015, p. 341). Na perspectiva *dinâmica*, as continuidades também são enfatizadas, porém o percurso histórico é lido como progresso ou evolução: o que vem depois é tomado como aprimoramento do que veio antes (2015, p. 342–3). Em comum, tanto a perspectiva *estática* quanto a *dinâmica* servem “para, ainda que de maneiras diferentes, legitimar argumento, norma ou proposta sobre a organização jurídica internacional.” Já a atitude *crítica* enfatiza as *descontinuidades* e a possibilidade de múltiplas interpretações da história do direito internacional, de modo que “a leitura do passado tende a se tornar bastante diversificada.” (2015, p. 343) Com base nessa última atitude, Galindo responde a questão proposta:

A história do direito internacional serve para indagar ou mesmo romper com tradições estabelecidas, auxiliando o direito internacional a repensar os seus próprios

fundamentos; consequentemente, ela permite a construção de diferentes alternativas possíveis para a organização jurídica internacional do presente e do futuro ao levar em consideração uma necessária prestação de contas devida para com as gerações passadas. (GALINDO, 2015, p. 352)

A partir da década de 1960, novas leituras a respeito da trajetória do direito internacional público começaram a enfatizar a centralidade do “encontro colonial” para sua configuração. Nesse sentido, emergiram as *Third World Approaches to International Law* – TWAIL (ver AFONSO, 2019; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019). As leituras contrastavam com o relato tradicional de formação da disciplina, com ênfase em noções de *soberania* e *igualdade soberana* entre os Estados. “Os autores ligados às TWAIL partem do pressuposto de que a história do direito internacional é essencial para o estudo da disciplina e de que a Europa, com suas políticas colonialistas, a influenciou de maneira inescapável.” (GALINDO, 2015, p. 350) Tais autores buscavam desconstruir os mecanismos jurídicos associados a posições de subordinação de povos não-europeus, reformular o direito internacional a partir das demandas de países de terceiro mundo e superar o subdesenvolvimento (AFONSO, 2019, p. 104; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019, p. 56)

Autores contemporâneos como Martti Koskenniemi e Antony Anghie enfatizam que a relação da Europa com as colônias foi determinante para a formação do direito internacional e teve repercussões para suas categorias centrais, em especial para a forma jurídica de *soberania*. O relato tradicional a respeito do direito internacional enfatiza a *igualdade soberana* como atributo dos Estados. Porém, Anghie (2004) enfatiza o *encontro colonial* na base da formação desse direito e aponta que a distinção entre *civilizados* e *não civilizados* foi fundante para a afirmação da soberania dos Estados europeus. E Koskenniemi também rejeita a afirmação de que a concepção fundadora do direito internacional em finais do século XIX tivesse sido a soberania, afirmando, em seu lugar, a noção de *consciência europeia coletiva* (KOSKENNIEMI, 2004, p. 51).

O conceito de soberania é rejeitado como elemento formativo do direito internacional, nessas visões, porque outros Estados e povos, não pertencentes à família de nações consideradas civilizadas, estiveram excluídos da abrangência dessa categoria. E, portanto, sua vontade não gerava direito. No lugar da soberania, a leitura da formação do

direito internacional a partir do *encontro colonial*, como proposta por Anghie, aponta a ideia de *sociedade* como base para referida normatividade (ANGHIE, 2004, p. 35)). Nesse sentido, para os jusinternacionalistas da porção final do século XIX, ligados ao *Institut de Droit International* (IDI), era o pertencimento à sociedade de nações civilizadas que gerava o atributo da soberania. O Estatuto do IDI, em seu primeiro artigo, definia o propósito do Instituto como favorecer o progresso do direito internacional, buscando tornar-se a *consciência jurídica do mundo civilizado* (apud KOSKENNIEMI, 2004, p. 41). Segundo Antony Anghie, a doutrina de soberania foi estabelecida com base em uma “discriminação cultural e racial” conforme a qual se distinguem os *civilizados europeus* e os *não civilizados do restante do mundo* (ANGHIE, 2004, p. 100). Oliveira e Albuquerque expressam o eurocentrismo embutido na noção de soberania da seguinte maneira:

Contraposto à noção que deriva o direito internacional do jusnaturalismo e o via como essencialmente universal, a noção positivista confina-o o à doutrina da soberania. Por sua vez, na medida em que a Europa se sobrepõe economicamente à Ásia, surge um direito internacional essencialmente europeu, onde o status de soberania era pré-requisito para ser considerado sujeito. Porém, eram os membros do Congresso de Viena – o ‘Concerto das Grandes Potências Europeias’ – que determinavam quem era soberano. (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019, p. 45)

Além disso, na perspectiva dos jusinternacionalistas no período formativo do direito internacional, os Estados europeus se relacionavam com entes desprovidos de soberania quando lidavam com outros povos. “O restante do mundo fora da Europa era objeto de partilhas e disputas coloniais.” (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019, p. 45) Consequentemente, “o estado soberano pode fazer como desejar em relação à entidade não soberana, que carece de personalidade jurídica para fazer qualquer oposição jurídica.” (ANGHIE, 2004, p. 34) Essa formatação favorecia uma atuação desimpedida das metrópoles europeias em relação a povos subjugados como colônias ou protetorados. Koskenniemi enfatiza como juristas do período retiravam a aplicabilidade do direito internacional às relações entre povos colonizadores e povos colonizados: “as únicas obrigações de direito internacional devidas pelo colonizador eram em relação a outros colonizadores.” (KOSKENNIEMI, 2004, p. 47). Como

exemplo, cita Westlake e sua afirmação de que o direito internacional “deixa o tratamento dos nativos à consciência do Estado ao qual é conferida a soberania” (apud KOSKENNIEMI, 2004, p. 48).

Nesse sentido, Anghie aponta que os internacionalistas do período “elaboraram uma moldura jurídica que justificava a colonização como meio de realizar a missão civilizadora.” (ANGHIE, 2004, p. 10) Anghie relaciona essa moldura a uma “dinâmica da diferença”, que pressupunha a existência de dois agrupamentos separados: o da *civilização europeia*, de um lado, e o dos *povos bárbaros, selvagens ou incivilizados*, de outro. Era preciso superar o hiato entre estes, conduzi-los à “civilização universal da Europa”, por meio de sua *assimilação* ao direito internacional europeu. (ANGHIE, 2004, p. 37) Koskenniemi, nesse sentido, enfatiza que os juristas do período propunham substituir instituições nativas de povos considerados retrógrados por instituições moldadas segundo o padrão de instituições europeias (KOSKENNIEMI, 2004, p. 130).

A partir de uma postura crítica da história do direito internacional, é possível afirmar que a sua formação como campo autônomo, em finais do século XIX, teve como característica marcante o projeto assimilador de povos considerados retrógrados à civilização universal europeia. Após a segunda guerra mundial, o projeto assimilador passa por uma reformulação. No lugar de distinções baseadas em civilizados, selvagens e bárbaros, ou ainda em avançados e retrógrados, a nova forma de hierarquizar os povos é pautada na doutrina do desenvolvimento, tendo, como consequência desta, emergido a noção de terceiro mundo (ver OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019, p. 47–9, 64)

Nesse sentido, o presente artigo busca compreender a assimilação do “outros” ao direito internacional, com ênfase em desdobramentos do direito internacional no período posterior à segunda guerra mundial. No entanto, alguns elementos de retomada são feitos diante da necessidade de contextualização para a discussão proposta. Afinal, as dinâmicas de assimilação de povos não europeus se deram de diferentes formas em períodos distintos do direito internacional: por colônias e protetorados, num período inicial; por meio do sistema de mandatos, após a criação da Liga das Nações em 1919; e por meio do sistema de tutela e a doutrina do desenvolvimento, após a segunda guerra mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Apenas esse último modelo correspondeu a processos de aquisição da soberania formal por parte de povos anteriormente colonizados. Nesse último período, há a conformação

das TWAAIL e as disputas para a redefinição do direito internacional, com papel de destaque para a noção de soberania e seus desdobramentos.

Aqui é possível entender o foco e o argumento do artigo: a tentativa de apropriação da categoria de soberania pelos Estados recém-independentes no pós-segunda guerra mundial, sobretudo em termos da articulação da “soberania permanente sobre os recursos naturais” e de uma nova ordem econômica internacional, contou com contra-articulações que reforçaram as origens particularmente europeias da categoria de soberania, de modo a, em larga medida, frustrar as pretensões insurgentes de povos com soberania formal recém-adquirida nesse período. O artigo objetiva trazer elementos para permitir a compreensão das tensões subjacentes à articulação de categorias do direito internacional no período do pós-guerra e, em especial, para a concepção da formação do “direito internacional dos contratos” como uma reação à tentativa de países terceiro-mundistas de articulação do direito internacional público como afirmação de sua soberania sobre recursos naturais e de sua igualdade soberana. Acredita-se que uma tal contribuição possa se inserir naquilo que Galindo caracteriza como uso crítico da história do direito internacional.

Para tanto, a seção 1, a seguir, após retomar alguns elementos contextuais, enfatiza a formação do sistema de tutela da ONU, suas diferenças com práticas anteriores, e suas implicações para transformações na composição das relações entre Estados no período posterior à segunda guerra mundial. A seção 2 aborda as articulações terceiro-mundistas por uma nova ordem econômica internacional, bem como suas contra-articulações jurídicas. A seção 3, por sua vez, enfatiza a formação do direito internacional dos contratos como um campo distinto do (e concorrente com o) direito internacional público. Por fim, as considerações finais são apresentadas.

1 SISTEMA DE TUTELA DA ONU E TRANSFORMAÇÕES NA COMPOSIÇÃO INTERNACIONAL

A ordem internacional do pós-segunda guerra mundial experimentou a proliferação de novos Estados independentes, quer como decorrência direta dos movimentos nacionais de libertação que aproveitaram o enfraquecimento das potências europeias com a segunda guerra mundial, quer por meio da operação do sistema de tutela da ONU. Neste processo, países da África, da Ásia e do Pacífico foram admitidos

como membros da ONU e conseqüentemente à comunidade de Estados. Estes países passaram a fazer pressão por mudanças no direito internacional (ver PAHUJA, 2009; RAJAGOPAL, 2003), buscando articular a “nova ordem econômica internacional” a partir das já mencionadas TWAAIL.

Anthony Anghie (2004, p. 199) adverte que a aquisição formal de soberania e igualdade, em decorrência destes processos, não se converteu no poder real que os Estados do terceiro mundo haviam imaginado. Como se verá, a articulação terceiro-mundista do direito internacional, e em particular da doutrina da soberania, não resultou no reconhecimento jurídico de sua liberdade de ação em moldes semelhantes àquela desfrutada pelo mundo anglo-europeu. “As inovações e reformas do período da ONU serviram de importantes maneiras para reproduzir e reafirmar as desigualdades e disparidades de poder que caracterizavam o colonialismo formal.” (ANGHIE, 2004, p. 199) Em outros termos, o colonialismo formal cede lugar ao “neo” ou pós-colonialismo, que de modo simplificado pode ser descrito como a permanência das relações desiguais e de exploração econômica dos ex-territórios coloniais, agora amparadas por novas formas, inclusive jurídicas.

O sistema de tutela foi introduzido na Carta da ONU “segundo o modelo do (e dando continuidade ao) sistema de mandatos vigente ao tempo da Liga das Nações” (CONFORTI, 2005, p. 266; MAZOWER, 2008, p. 63–4, 150) O Pacto da Liga das Nações (artigo 22.4) dispunha que os mandatos seriam estabelecidos em territórios “habitados por povos ainda não capazes de se manterem sozinhos nas condições árduas do mundo moderno.” Com isso, houve uma migração do modelo do século XIX – em que o domínio sobre a colônia ou o protetorado era exercido em nome da própria potência metropolitana – para outro – assentado em um adensamento institucional –, em que tais potências passaram a ser entendidas como “mandatárias” encarregadas da supervisão de povos considerados retrógrados, em nome de uma organização institucional, e não mais a título próprio. “O sistema de mandatos, ao adotar o conceito de tutela, justificava o gerenciamento de povos colonizados apresentando-o como guiado pela preocupação com os interesses nativos e pelo desejo de promover seu autogoverno, em vez de desejos egoístas da potência colonizadora.” (ANGHIE, 2004, p. 140)

Três classes de mandatos foram estabelecidas segundo diferenciações culturais e raciais. Mandatos “classe A” correspondiam ao que anteriormente havia sido o Império Turco, e a povos que os membros

da Liga das Nações consideravam relativamente mais civilizados que os demais, como Palestina, Iraque, Síria, Líbano e Transjordânia. Tais mandatos tinham governo local e eram administrados de modo mais semelhante ao regime dos protetorados, no contexto anterior do século XIX e início do século XX. Os mandatos “classe B” englobavam os povos considerados como pertencentes a um estágio de civilização inferior, sobretudo da região central da África, e anteriormente subjugados à Alemanha, como Camarões, Ruanda e o que atualmente corresponde à Tanzânia e Togo. Os mandatos da classe B eram administrados diretamente pela potência mandatária, aos moldes das colônias, no regime anterior. Por fim, a “classe C” era composta de territórios de pequena extensão e esparsa população, de localização remota ou contígua ao território da potência mandatária. Enquadravam-se nessa categoria a Namíbia e as Ilhas do Pacífico, como Samoa e Nova Guiné. Eram administrados como anexações ao território do próprio mandatário, inclusive com aplicação de suas próprias leis diretamente aos povos submetidos ao mandato (ANGHIE, 2004, p. 122; HILLIER, 1998, p. 198; KOSKENNIEMI, 2004, p. 171).

A continuidade entre o sistema de mandatos da Liga das Nações e o sistema de tutela da ONU é revelada pela forma como as classes de tutela foram desenhadas no artigo 77.1 da Carta da ONU. Primeiramente, passavam à tutela todos os territórios que estavam sob mandato da Liga das Nações. Em segundo lugar, os territórios tomados de Estados inimigos na segunda guerra. O único caso de tutela nessa categoria foi a Somália, retirada da Itália. Por fim, a terceira categoria era destinada aos territórios voluntariamente submetidos ao sistema de tutela pela metrópole. Nenhuma tutela, na prática, foi estabelecida por esta última modalidade (CONFORTI, 2005, p. 266–7). Ou seja: com exceção da Somália, todas as tutelas no âmbito da ONU eram antigos mandatos da Liga das Nações.

Em termos procedimentais, houve diferença no modo como as populações sob tutela eram ouvidas. No sistema de mandatos, petições poderiam ser recebidas pela Liga das Nações, mas apenas por intermédio da potência mandatária. No modelo da ONU, o consentimento do Estado tutor não era exigido para que a população do território tutelado fosse ouvida, inclusive pelo envio de representantes ao Conselho de Tutela da ONU (KAPLAN; KATZENBACH, 1964, p. 184).

Mas a diferença mais expressiva está no fato de que, ao passo que o único mandato a tornar-se independente sob o sistema da Liga das

Nações havia sido o Iraque, todos os territórios postos sob o sistema de tutela da ONU alcançaram a independência². O último foi Palau, em 1994 (CONFORTI, 2005, p. 121). Com isto, o Conselho de Tutela encerrou as suas atividades (CONFORTI, 2005, p. 267). De 51 membros originários, em 1945, a ONU passou a contar com 82 em 1959, e 110 em 1963. A maior parte das admissões era de novos Estados independentes. O aumento do número de membros – mais do que o dobro – provocou a reforma da ONU, aprovada em 1963 e efetivada em 1965, que alterou inclusive a composição não-permanente do Conselho de Segurança, expandindo-o ao formato atual (CONFORTI, 2005, p. 62).

O cenário internacional se transformou com a proliferação de Estados. A questão é saber se os países recém-independentes, ao se juntarem ao grupo dos *subdesenvolvidos*, e portanto ao *terceiro mundo*, apenas se habilitaram a participar no projeto do direito internacional originalmente europeu, ou se foram capazes de manifestar sua *vontade soberana* para criar formas jurídicas para a articulação de seus interesses. Neste contexto, o desenvolvimento econômico, descrito em termos de crescimento, industrialização e modernização, tornou-se o objetivo de todo governo terceiro-mundista (ver AFONSO, 2019; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019; PAHUJA, 2009). Ao passo que no direito internacional anterior à segunda guerra a distinção fundamental era entre civilizados e não civilizados, neste novo contexto operava-se a distinção em função do grau de desenvolvimento. Se antes a obsessão dos “bárbaros” era entrar na comunidade de nações civilizadas, via doutrina do reconhecimento, agora a dos “subdesenvolvidos” passou a ser tornar-se primeiro mundo. Havia consenso entre desenvolvidos e subdesenvolvidos de que o “desenvolvimento” era desejável. As divergências existiam não nisso, mas nos meios identificados para ocasionar o desenvolvimento (ANGHIE, 2004, p. 207). E aqui entra a controvérsia jurídica.

² O relato de Mark Mazower, em *No enchanted palace*, ao costurar as origens da ONU com certo projeto de estabelecer uma organização internacional nos moldes da *commonwealth* britânica – como ventilaram o estadista sul-africano Jan Smuts (que elaborou a redação do preâmbulo da Carta da ONU) e o acadêmico britânico (da área de relações internacionais) Alfred Zimmern – sugere que o anticolonialismo não foi uma força motriz nestas origens. Mazower não focaliza o protagonismo norte-americano nas negociações que levaram à formação da ONU, enfatizando, ao invés, perspectivas associadas ao imperialismo britânico. (MAZOWER, 2008, p. 152–3).

Na perspectiva do terceiro mundo, o problema do subdesenvolvimento estava inextricavelmente ligado ao passado colonial, de exploração sistemática pelas metrópoles. Mesmo na era pós-colonial, as relações de exploração eram vistas como “acolhidas e perpetuadas por um sistema de direito internacional que continuava a operar após a conquista da independência pelo terceiro mundo.” (ANGHIE, 2004, p. 208) A resposta do terceiro mundo foi a tentativa de reformular doutrinas do direito internacional (AFONSO, 2019; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019; ANGHIE, 2004; PAHUJA, 2009; RAJAGOPAL, 2003), sobretudo pelo uso da Assembleia Geral da ONU, espaço em que o terceiro mundo era maioria.

Na década de 1960, as primeiras movimentações foram, além da reforma da ONU de 1963, a formação do “movimento não-alinhado”, em 1961, a aprovação da resolução que declarou o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, em 1962, a formação da UNCTAD e da coalizão que ficou conhecida como G77, ambos em 1964 (ANGHIE, 2004, p. 207–11). O esforço por transformações só viria a ficar conhecido como “nova ordem econômica internacional” na década de 1970 (CASTRO, 2005, p. 137).

A tentativa do terceiro mundo consistiu em utilizar a soberania (recém-adquirida para muitos dos Estados deste grupo) para reverter os efeitos do colonialismo sobre a ordem econômica existente. Buscou-se reformar o direito internacional com o objetivo de facilitar as pretensões terceiro-mundistas de se libertar de relações de exploração e, assim, alcançar o que entendiam como desenvolvimento. Como indica Anghie (2004, p. 202), o objetivo era reformar o direito internacional, e não rejeitá-lo completamente. Buscava-se a reforma de doutrinas identificadas como perpetuadoras de efeitos das relações coloniais. A tentativa de articulação da nova ordem econômica internacional contou, porém, com contra-articulações por parte de países desenvolvidos, que contestaram as inovações jurídicas pela reafirmação de doutrinas do direito internacional, e pela formação de novas *expertises* nas áreas de investimentos e contratos internacionais. Estes desdobramentos são abordados no tópico a seguir.

2 NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL, ARTICULAÇÕES E CONTRA-ARTICULAÇÕES JURÍDICAS

A articulação da nova ordem econômica internacional envolveu disputa em torno de diversas doutrinas de direito internacional, e deu origem a novos campos ou expertises jurídicas. Muitas das doutrinas envolvidas no embate entre o terceiro e o primeiro mundos estão interrelacionadas: *soberania permanente sobre os recursos naturais, responsabilidade internacional, sucessão de Estados, fontes do direito internacional e direitos adquiridos*.

Este embate se deu com foco bastante claro: a articulação e contra-articulação doutrinária se referia às relações entre Estados do terceiro mundo e corporações multinacionais ou transnacionais, abrangidos pela categoria mais ampla de “investidores” estrangeiros. As expertises que emergiram deste embate foram respostas conservadoras à tentativa de reforma da cooperação internacional pelo terceiro mundo. Elas podem ser agrupadas sob o nome de “direito internacional dos contratos”, embora também seja comum referir-se a elas como “direito transnacional” ou “direito internacional dos investimentos estrangeiros.” (ANGHIE, 2004, p. 223–6)

A formulação da doutrina de soberania permanente sobre recursos naturais foi inovação resultante de esforço feito em 1962, na Assembleia Geral da ONU. Antecedeu, portanto, a afirmação da nova ordem econômica internacional, que é da década de 1970. Além da Resolução 1803 de 1962, a soberania permanente sobre recursos naturais foi formalizada no artigo 1(2) da Convenção Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, comum à Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambas de 1966 (ANGHIE, 2004, p. 217).

Ao positivizar a doutrina como um princípio de direito internacional, via resolução da Assembleia, os Estados de terceiro mundo esperavam assumir o controle sobre seus próprios recursos, em vista de seus objetivos de desenvolvimento. Esta movimentação se deu no contexto em que os territórios destes países estavam vinculados por concessões de exploração de recursos, conferidas a empresas estrangeiras. A doutrina buscava a nacionalização da exploração de recursos naturais. Na perspectiva do terceiro mundo, a capacidade “soberana” dos Estados dava-lhes a legitimidade jurídica para revisar as concessões a companhias estrangeiras, que no caso dos países recém-independentes haviam sido feitas sobretudo na época colonial (ANGHIE, 2004, p. 212–3).

A positivação do princípio poderia ser encarada como sucesso dos Estados do terceiro mundo, que argumentavam que a nacionalização

deveria ser determinada de acordo com as normas nacionais, e não com base em *international standards*, questionando, assim, as regras de responsabilidade internacional (ANGHIE, 2004, p. 213; PAHUJA, 2009, p. 143, 157-9, 177). Mas a forma jurídica que o afirmava introduzia uma brecha fundamental. “A resolução 1803 afirmava que, em caso de expropriação, os proprietários deveriam ser pagos ‘de acordo com o direito internacional’”, resultando na reafirmação do direito tradicional da responsabilidade internacional de compensação parametrizada por *international standards*, e não pelo direito local (ANGHIE, 2004, p. 221).

A mesma válvula de escape esteve presente na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, resolução aprovada pela Assembleia Geral em 1974. A resolução afirmava que a compensação do investidor expropriado deveria ser resolvida pelo “direito doméstico do Estado nacionalizante e por seus tribunais”, mas complementava: a não ser que outro meio pacífico de solução de controvérsias fosse acordado (ANGHIE, 2004, p. 211). O efeito foi abrir as portas à *arbitragem*, como forma de excluir a jurisdição doméstica do Estado sobre o investidor. O detalhe, neste caso como em muitos outros, teve o efeito de se mostrar mais forte do que a regra. A exceção juridicamente assegurada com muita facilidade se converte em situação-padrão, expressando com mais fidedignidade a norma de fato do que aquilo que no papel se pretendeu como regra ou princípio geral. Os efeitos da inserção da arbitragem na moldura jurídica que afirmava a soberania sobre recursos naturais serão retomados adiante.

Outra investida do terceiro mundo para revisar e nacionalizar concessões consistiu em ataque à doutrina *da responsabilidade internacional* (ANGHIE, 2004, p. 210; PAHUJA, 2009, p. 157–9). Suas regras seriam preexistentes à independência da maior parte dos novos Estados, que não haviam desempenhado nenhum papel em sua formulação, e que portanto não os vincularia. Neste argumento, os novos Estados não sucederiam às obrigações de direito internacional contraídas sob a administração colonial, porque não haviam “soberanamente assentido” às regras antigas. Em outros termos, estes Estados contrapunham a doutrina da soberania à da responsabilidade internacional.

Contra este aspecto da investida terceiro-mundista, os países de primeiro mundo responderam articulando a doutrina das *fontes* e da *sucessão* de Estados, ambas em conjunto com a doutrina da *responsabilidade internacional*.

No campo da doutrina das *fontes* do direito internacional, os Estados metropolitanos argumentavam que a entrada dos novos Estados no sistema internacional implicava a aceitação das regras preexistentes, incluindo o direito da responsabilidade internacional. Este direito era formado por regras costumeiras, vinculantes à comunidade de Estados como um todo.³ Entre os costumes, estaria a regra de que a compensação por expropriação de estrangeiros deveria ser regida por *international standards*, e não pelo direito local. A observância de *international minimum standards* no tratamento da propriedade era também apresentada como questão de direitos humanos. O efeito desta argumentação era apresentar a soberania como não sendo plena, uma vontade estatal livre, mas condicionada pelo direito internacional anterior (PAHUJA, 2009, p. 216–20; ANGHIE, 2004, p. 210).

Ainda no campo das fontes, o primeiro mundo negava que o terceiro mundo pudesse alterar o direito internacional pela afirmação de princípios em resoluções da Assembleia Geral da ONU. Este argumento enfatizava não o fato de que o terceiro mundo era a maioria dos Estados, e que as resoluções eram a expressão da vontade dessa maioria, mas o aspecto da ausência de caráter vinculativo (*binding character*) das resoluções da Assembleia, que possuía apenas poderes de *recomendar* (ANGHIE, 2004, p. 221). A força vinculante era reservada ao Conselho de Segurança.

Outro aspecto envolveu a doutrina de *sucessão* de Estados. O primeiro mundo articulou o argumento do *direito adquirido*, segundo o qual “os direitos concedidos por um soberano a uma entidade privada tinham que ser respeitados pelo soberano sucessor.” (ANGHIE, 2004, p. 214) O novo Estado sucederia à obrigação de respeitar direitos adquiridos durante o período colonial.

Em conjunto, as contrainvestidas do primeiro mundo tinham o efeito de negar que aquisição formal de soberania pelo terceiro mundo pudesse mudar as regras do jogo das relações econômicas internacionais, especificamente no campo dos investimentos. As técnicas jurídicas empregadas para negar a capacidade dos novos Estados de criar um novo direito internacional por meio do uso de sua condição majoritária na

³ Note-se que, como apontado na introdução a esse artigo, Koskenniemi e Anghie enfatizam que a noção fundante para o direito internacional público não é a “soberania”, mas “sociedade”. Em especial, o pertencimento à comunidade europeia de nações, de cuja consciência jurídica emana a normatividade projetada para o restante do globo. (ANGHIE, 2004; KOSKENNIEMI, 2004)

Assembleia Geral envolveram, também, a articulação de novas *expertises*, de modo paralelo aos desdobramentos já narrados.

3 A CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONTRATOS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A formação do “direito internacional dos contratos”, “direito transnacional” ou “direito internacional dos investimentos estrangeiros”, que em Anghie (2004, p. 223–6) são apresentados como equivalentes, envolveu (i) sua distinção em relação ao direito internacional público, (ii) o foco nas relações entre soberanos e investidores; (iii) a negação da aplicabilidade do direito local para reger concessões a firmas estrangeiras e sua nacionalização; e (iv) a eleição da arbitragem como espaço privilegiado de decisão.

Os dois primeiros aspectos consistiam na caracterização de que as relações entre *investidores estrangeiros* e *soberanos* não era típica do direito internacional público, cujos sujeitos por excelência eram os Estados e extensivamente as organizações internacionais. Nem eram abrangidas pelo direito internacional privado, cujas relações se davam entre particulares. A relação entre soberano e privado, distinta destas outras, deveria ser regida por campo próprio: o dos *contratos internacionais* (ANGHIE, 2004, p. 228). Nota-se, aqui, o expediente retórico de negação daquilo que, pelo direito internacional público, poderia ser resolvido pela afirmação de que o Estado exerce jurisdição sobre nacionais estrangeiros (e sua propriedade) em seu território, em virtude de sua capacidade soberana. O direito internacional dos contratos “reenquadra” esta relação como se ela fosse estabelecida entre entes cuja vontade jurídica tivesse *igual peso*, negando a ascendência do Estado sobre o particular estrangeiro.

Os dois últimos aspectos também estão interrelacionados. Há um *objetivo* e um *espaço decisório* para levá-lo a cabo. O *objetivo* do direito internacional dos contratos é oferecer garantias ao investidor estrangeiro contra a vontade estatal: a concessão é regida por padrões internacionais, inclusive ao seu término, momento em que a compensação deve ser estimada segundo os critérios oferecidos pela nova *expertise* (ou seja, com base em *international standards*), e não pelo direito local. Este é o aspecto *material*. No aspecto *processual*, correspondente ao *espaço decisório* característico do direito internacional dos contratos, o meio para excluir a jurisdição estatal é a *arbitragem* (ANGHIE, 2004, p. 232).

Um dos expedientes para imunização dos investidores frente ao direito local, no que diz respeito ao direito material, era a inserção de “cláusulas de estabilização”, frequentemente inseridas nos contratos internacionais de investimento. “De acordo com estas cláusulas, considerava-se que o Estado, ao contratar, consentiu em suspender o exercício usual de suas funções públicas, de seus poderes legislativos, no que tange seus efeitos sobre o contrato; conseqüentemente, qualquer acordo entre o Estado e a corporação somente poderia ser alterado pelo assentimento mútuo das partes.” (ANGHIE, 2004, p. 234) Trata-se de uma proteção contra o que se tornou conhecido como *regulatory takings*.

A inserção das cláusulas de arbitragem deve ser compreendida no contexto em que atores privados, como corporações multinacionais, tinham destacada importância econômica (ANGHIE, 2004, p. 223). Certas corporações tinham faturamento anual maior que o PIB de países. Seu poder econômico lhe conferia influência e poder de barganha. Neste contexto, os países de terceiro mundo, pouco intensivos em capital, competiam pela atração de corporações multinacionais e do investimento estrangeiro em geral (ANGHIE, 2004, p. 240). Esta configuração explica por que, apesar de esforços conjuntos por uma nova ordem econômica internacional no âmbito da Assembleia Geral da ONU, os Estados do terceiro mundo, individualmente, aceitavam contratos que continham cláusulas arbitrais. Na prática, tais cláusulas negavam a incidência de seu direito material e processual sobre investidores estrangeiros. Como apontam Oliveira e Albuquerque (2019, p. 57–8), o contexto de globalização econômica “termina minando a capacidade dos países do Terceiro Mundo de conduzirem seus processos políticos e sociais internos”.

As decisões arbitrais sobre contratos entre novos Estados e corporações estrangeiras apresentavam três temas recorrentes. Primeiramente, a afirmação de que estes contratos não eram regidos pelo direito doméstico. Segundo, a ênfase na aceitação “soberana” do Estado em submeter a disputa à arbitragem. Terceiro, a afirmação de que o direito a ser empregado pelos árbitros não era o direito internacional público, mas uma *expertise* apropriada (ANGHIE, 2004, p. 226–31).

Exemplo disto foi o laudo arbitral emitido pelo jurista René-Jean Dupuy, de 1977, em controvérsia envolvendo a nacionalização da Texaco pela Líbia. O governo líbio se recusou a participar da arbitragem, alegando que sua soberania lhe conferia o direito de fazer a expropriação de acordo com o direito local. Mas o laudo reafirmou que a concessão havia

sido feita por contrato que previa cláusula arbitral, e que portanto a Líbia havia dispensado sua jurisdição. No mérito, Dupuy afirmou: “o investidor deve ser protegido de incertezas legislativas, quer dizer, dos riscos de o direito doméstico do Estado anfitrião ser modificado, ou de qualquer medida governamental que leve à ab-rogação ou rescisão do contrato.” (apud ANGHIE, 2004, p. 232) No laudo, Dupuy ainda considerou as resoluções da Assembleia Geral no tema da soberania permanente sobre recursos naturais, descartando-as por seu caráter meramente recomendatório. O direito a reger a concessão era o direito internacional dos contratos, e não o direito internacional público (ANGHIE, 2004, p. 221–2).

A nova *expertise* do direito internacional dos contratos resultava na afirmação, pelo expediente da arbitragem, de personalidade jurídica para que corporações multinacionais litigassem contra Estados no plano internacional (ANGHIE, 2004, p. 236). Na prática, porém, o direito internacional dos contratos era aplicável apenas às relações entre corporações e Estados *de terceiro mundo*, visto que “muitos de seus elementos cruciais – relacionados ao direito aplicável e à validade das cláusulas de estabilização – eram rejeitados pelos Estados desenvolvidos.” (ANGHIE, 2004, p. 238) Estes preservavam suas relações com investidores como típicas daquelas entre soberanos e particulares, ou seja, como assunto de direito nacional. Este é um eco da soberania como qualidade intrínseca ao mundo anglo-europeu e extrínseca aos “outros”, nas origens do direito internacional público, como abordado na introdução.

Na avaliação de Anghie, o novo direito internacional “dos contratos” perpetua desigualdades criadas pelo antigo direito internacional “da conquista”. “É desse modo que o ‘antigo’ direito internacional do imperialismo, baseado na conquista, liga-se ao ‘novo’ direito internacional do imperialismo, baseado no contrato.” Neste sentido, em afirmação característica das abordagens de TWAIL, avalia que “o passado colonial é irredimível no direito internacional.” (ANGHIE, 2004, p. 241)

Depreende-se, portanto, que as tentativas de mobilização doutrinária para articulação da nova ordem econômica internacional, ligadas às TWAIL, resultaram em contra-ataques, a partir dos quais, numa frente, o direito costumeiro da responsabilidade internacional e dos direitos adquiridos foram reafirmados e, noutra frente, novas *expertises* se desenvolveram para isolar a incidência tanto do direito nacional quanto do internacional das relações entre Estados do terceiro mundo e investidores

estrangeiros. Neste último aspecto, foi possível notar como os desdobramentos relacionados à tentativa de reconfiguração das relações entre “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos” resultaram em uma movimentação fragmentária em relação ao direito internacional público: o “direito internacional dos contratos”, “direito transnacional” ou “direito internacional dos investimentos estrangeiros”.

Na década de 1980, o projeto de nova ordem econômica internacional ruiu: “os interesses dos países do Sul na reforma da estrutura da cooperação econômica internacional acabaram caindo em desprestígio entre os países desenvolvidos a partir da Cúpula Norte-Sul, realizada em Cancún, México, em 1981.” (CASTRO, 2005, p. 138) As demandas por tratamento especial ou diferencial, e não recíproco, em matéria comercial perderam espaço diante da nova sensibilidade preponderante nas relações econômicas na década de 1980: o neoliberalismo (ver VAN HORN; MIROWSKI, 2009).

Em contraste, porém, com a visão de que o projeto de nova ordem econômica internacional fracassou, Balakrishnan Rajagopal (2003, p. 94) aponta que a resistência do terceiro mundo teve impacto em instituições internacionais, resultando em criação de novos espaços e ainda em transformações de outros, ou seja, em modificações da arquitetura institucional internacional. O argumento de Mark Mazower reforça essa percepção quanto à descolonização no pós-segunda guerra: o início da onda de descolonização – que levou à formação de uma maioria terceiro-mundista na Assembleia Geral da ONU e à estruturação da UNCTAD – não foi efeito da execução de um plano originado nas negociações da Carta da ONU, mas uma verdadeira transformação prática da organização (ver MAZOWER, 2008, p. 176–183). O protagonismo terceiro-mundista nessa transformação institucional parece difícil de contestar. Ao mesmo tempo, a institucionalização das propostas por nova ordem econômica internacional teve o efeito de “domar” as vertentes mais radicais ao centrar a preocupação na “reforma das instituições internacionais.” (RAJAGOPAL, 2003, p. 94) No saldo, as movimentações por uma “nova ordem” são apontadas por Rajagopal como exemplo de modificações no direito internacional que não partiram exclusivamente do centro (*top-down*), mas se deram na interação com resistências desde a periferia (2003, p. 45).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional público é comumente apresentado como tendo por categoria basilar a noção de *soberania* e como implicação a *igualdade soberana* entre os Estados. No entanto, o caráter elusivo dessa apresentação vem à tona quando são consideradas as articulações de países recém-independentes no contexto posterior à segunda guerra mundial, que buscaram se valer da soberania formal adquirida para reformar o direito internacional público com vistas a configuração de uma nova ordem econômica internacional. Tais articulações contaram com respostas que, em seu conjunto, buscaram negar as possibilidades de uso da soberania por países do terceiro mundo como fonte de normatividade para as relações internacionais.

Nesse processo, é possível observar os ecos do “encontro colonial” que marcou a formação do direito internacional público no momento de sua autonomização em finais do século XIX: a soberania como atributo *intrínseco* de uma sociedade de Estados europeus, associada a um patamar de *civilização* identificado também com a Europa, e condicionada ao *reconhecimento* para a aquisição pelos demais povos. Em relação a estes últimos, “os outros”, a soberania era, portanto, *extrínseca*. Sua aquisição formal estava condicionada à assimilação ao sistema europeu de Estados, o que precisava passar pela negação das instituições locais, em favor da adoção de padrões institucionais condizentes com a sociabilidade europeia. A partir dessa chave de leitura, as possibilidades de algo como uma “igualdade soberana” (como decorrência da soberania) ficam comprometidas.

Inicialmente com suas relações com o mundo europeu capturadas juridicamente na forma de colônias ou protetorados – e nesse aspecto considerava-se que o direito internacional público regia as relações entre metrópoles, mas não entre metrópoles e suas colônias ou protetorados – estes “outros” passaram a ser assimilados ao direito internacional de matriz europeia sob o formato do sistema de tutelas após a primeira guerra mundial, com o estabelecimento da Liga das Nações. Como visto, a estruturação dos mandatos teve elementos de continuidade em relação ao modelo anterior das colônias e protetorados, e foi ainda baseada em distinções raciais e culturais, que classificavam povos segundo o grau percebido de civilização na perspectiva dos membros da Liga das Nações.

Ao passo que o sistema de mandatos só correspondeu à aquisição formal de soberania pelo Iraque no período do entreguerras, a situação foi drasticamente transformada após a segunda guerra mundial.

O sistema de tutela, embora em larga medida tivesse sido uma reconfiguração do sistema de mandatos, foi acompanhado pela difusão de processos de aquisição da soberania formal que ampliaram a composição dos Estados nas relações internacionais. Nesse novo contexto, as distinções baseadas em contraposições como civilizados versus selvagens e bárbaros, ou ainda em avançados versus retrógrados, perderam lugar para hierarquizações de povos baseadas em graus de desenvolvimento. A partir da identificação com o subdesenvolvimento, países recém-independentes e outros países de passado colonial passaram a se articular, como bloco de “terceiro mundo”, por redefinições na normatividade jurídica e econômica internacionais, sobretudo a partir da década de 1960. Tais países buscaram manifestar sua “vontade soberana” para criar formas jurídicas para a articulação de seus interesses. Nesse momento, perspectivas críticas do direito internacional público, correspondentes às TWAIL, passaram a enfatizar o caráter eurocêntrico da disciplina e seus impactos para as tentativas de reformulação de sua normatividade.

A década de 1960 fervilhou com impulsionamentos terceiro-mundistas com vistas à transformação das relações internacionais e sua normatividade jurídica e em busca daquilo que, na década de 1970, passaria a ficar conhecido como “nova ordem econômica internacional”. Como visto, houve a formação do movimento não-alinhado, em 1961; a aprovação da resolução que afirmou a soberania permanente sobre os recursos naturais, em 1962; a reforma da ONU, em aprovada em 1963 e concretizada em 1965; a formação da UNCTAD e do G77, em 1964; e a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, que também reconheceu o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais. Porém, a tentativa de articulação da nova ordem econômica internacional foi contraposta por países desenvolvidos, que contestaram as inovações jurídicas pela reafirmação de doutrinas do direito internacional, e pela formação de novas *expertises* nas áreas de investimentos e contratos internacionais.

Ao buscar a positivação da soberania permanente sobre recursos naturais, os Estados de terceiro mundo esperavam assumir o controle sobre seus próprios recursos, em especial por meio da nacionalização de sua exploração, em detrimento de investidores

estrangeiros que houvessem obtido concessões. No entanto, países desenvolvidos promoveram uma reação que envolveu a doutrina das fontes, sucessão de Estados, responsabilidade internacional e direitos adquiridos. De modo articulado entre a doutrina das fontes, da sucessão de Estado e da responsabilidade internacional, as ex-metrópoles argumentavam que a entrada dos novos Estados no sistema internacional implicava a aceitação das regras preexistentes, incluindo o direito da responsabilidade internacional, por sua vez permeado por regras costumeiras que, por tal caráter, seriam vinculantes à comunidade de Estados como um todo. Por esse expediente, negava-se a possibilidade de que o terceiro mundo utilizasse o direito local para reger as indenizações dos processos de nacionalização de investimentos estrangeiros, que deveriam, em vez disso, ser regidos por *international minimum standards*.

Além disso, na interseção entre a doutrina das fontes, de sucessão de Estados e de direitos adquiridos, as ex-metrópoles consideravam, como afirma Anghie, que “os direitos concedidos por um soberano a uma entidade privada tinham que ser respeitados pelo soberano sucessor” (2004, p. 214), de modo que a aquisição de soberania no processo de independência não implicava liberdade em relação às obrigações jurídicas constituídas sob o jugo colonial. Ainda no que diz respeito à doutrina das fontes, o caráter *recomendatório* e não vinculante das resoluções da Assembleia da ONU, principal espaço de articulação terceiro-mundista a partir de sua maioria, era destacado por países de primeiro mundo e seus juristas como base para negação da normatividade das pretensões de transformação então aventadas, como o próprio reconhecimento do direito à soberania permanente sobre os recursos naturais.

Todas essas foram reações dos países de primeiro mundo *internas* ao direito internacional público. Houve, porém, reações que consistiram na negativa da própria aplicabilidade desse direito – bem como do direito local dos Estados – em favor da existência de um novo campo de normatividade, especificamente aplicável à relação entre Estados e investidores estrangeiros, e que ficou conhecido como “direito internacional dos contratos”, “direito internacional dos investimentos estrangeiros” ou “direito transnacional”. Nesse sentido, foram reações *externas* ao direito internacional, que buscaram conter sua normatividade em vista da possibilidade de uso da *soberania* em detrimento das titularidades afirmadas para investidores estrangeiros. O direito internacional dos contratos passou a reenquadrar a relação entre Estado soberano e investidor como uma

relação jurídica baseada numa igualdade de vontades, de modo a valorizar as estipulações contratuais e assim afastar a ascendência que, no direito internacional público, o exercício da soberania teria sobre o particular estrangeiro em seu território. O poderio econômico de corporações transnacionais e a percebida necessidade de atração de investimentos tornaram padrão a celebração de contratos internacionais com cláusulas de arbitragem que excluíam a incidência da legislação e da jurisdição local sobre investimentos estrangeiros.

Os elementos delineados acima são sugestivos de certa frustração nas pretensões terceiro-mundistas de articular sua “vontade soberana”, a partir da formação de uma maioria de Estados recém-independentes e com passado colonial no pós-segunda guerra mundial, para redefinições no direito internacional público e configuração de uma nova ordem internacional. Como visto, movimentações institucionais relevantes ocorreram ao longo das décadas de 1960 e 1970 e refletiram a expressividade de tais articulações. No entanto, as reações do primeiro mundo em termos de articulação de doutrinas de direito internacional público e de afirmação de novos espaços de normatividade, como o direito internacional dos contratos, tiveram o efeito de negar a pretensão terceiro-mundista de livre exercício da vontade soberana, sobretudo no campo das nacionalizações pretendidas para a exploração de seus recursos naturais. Referidas contramovimentações, no fundo, acabaram por reforçar as origens particularmente (anglo)européias da categoria de soberania e a importância do “encontro colonial” para compreensão dos desdobramentos do direito internacional público, em linha com o que apontam estudos de TWAIL.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil. A questão desenvolvimentista na segunda metade do século XX: um olhar desde as TWAIL. *Quaestio Iuris*, v. 12, n. 3, p. 101–124, 2019.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty, and the making of international law*. Cambridge/New York: Cambridge University Press, 2004.

CASTRO, Marcus Faro de. *Política e relações internacionais: fundamentos clássicos*. Brasília: Editora UnB, 2005.

CONFORTI, Benedetto. *The law and practice of the United Nations*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

GALINDO, G. R. B. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, p. 339–354, 2015.

HILLIER, Tim. *Sourcebook on public international law*. London: Cavendish Publishing, 1998.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

KOSKENNIEMI, M. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. 2. ed. Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2004.

MAZOWER, Mark. *No enchanted palace: the end of empire and the ideological origins of the United Nations*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

OLIVEIRA, André Soares; ALBUQUERQUE, Letícia. Um novo direito para uma nova ordem mundial? O encontro do direito internacional com o desenvolvimento e a crítica do third world approaches to international law. *Caderno de Relações Internacionais*, v. 10, n. 19, p. 41–69, 2019.

PAHUJA, Sundhya. *Decolonizing international law: development, economic growth and the politics of universality*. Legal Studies Research Paper No. 520, Melbourne Law School, 2009. (Tese de doutorado). Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1743269>. Acesso em: 23 set. 2021

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and third world resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

VAN HORN, Rob; MIROWSKI, Philip. The rise of the Chicago School of Economics and the birth of neoliberalism. In: MIROWSKI, Philip.; PLEHWE, Dieter. (eds.). *The road from Mont-Pèlerin: the making of the*

neoliberal thought collective. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 139–80.